

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-063/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-041/2015,  
MR-001/2015 CONFORME PROCESSO-293/2015**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 09/07/2015 08:52:17

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO  
PROJETO DE LEI N. 041/2015,  
CONJUNTAMENTE COM ANÁLISE DA  
MENSAGEM RETIFICATIVA.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei nº 3107 de 2013 que dispõe sobre o Plano de Cargos efetivos e comissionados da autarquia municipal de Turismo – Gramadotur, no sentido de readequar padrões de vencimento e criar gratificações. Informam que há uma necessidade de readequação de padrões de salários considerando a natureza das funções e alta gama de responsabilidade envolvida. Criação de alguns cargos, tais como: Procurador Geral, Gerente Comercial do Expogramado, 02 Assessores de Gerência Comercial, Assessor da Presidência, Gerente de Compras e Almoxarifado, Assessor de Comunicação. Além disto alteram a habilitação para o cargo de assessor de segurança, infraestrutura e patrimônio. Por fim, salientam que o Orçamento da Gramadotur supera os R\$ 23 milhões. Outra questão equivalente é gratificar os servidores do quadro de provimento efetivo, participantes de comissões mediante designação ou nomeação do Diretor-Presidente da Autarquia ante as obrigações assumidas e a responsabilidade da função. Que toda esta estrutura resta aprovada pelo Conselho de Administração da entidade.

Verifica-se que anexo ao Projeto de Lei encontram-se documentos de cunho contábil, tal como Impacto orçamentário Financeiro informando percentual de despesa com pessoal projetada para o final do exercício fixado em 44,03%, dentro do limite constitucional.

Primeiramente menciona-se que conforme dispõe o artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal e artigo 60, II, “a” da Constituição Estadual é de iniciativa do chefe do Poder Executivo a criação e reestruturação de cargos da administração autárquica.

Assim, sabe-se que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo.

Nesse sentido é possível a criação dos cargos apontados, desde que entendidos como necessários para o bom andamento dos trabalhos da

autarquia. Também que decorre da discricionariedade do gestor a alteração na tabela de remuneração, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, quanto a majoração de vencimentos de determinado ou determinados cargos.

Apenas cabe referir que para a criação de cargos públicos há necessidade de:

a) Lei específica;

b) Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão no orçamento anual, com dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

c) O projeto de lei deve estar acompanhado de demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros (art. 17 LRF);

d) Respeitar os percentuais de gastos com pessoal (art. 20, III, "b" e art. 22, II parágrafo único).

**Cabe ressaltar que na análise do projeto parece que não restou anexada ata do Conselho concordando com as alterações solicitadas, o que já solicitei ao setor jurídico da autarquia e foi juntado pelo executivo Ofício do Presidente do Conselho de Administração informando que a matéria do projeto restou aprovada.**

**Também acredito que a fixação de dois cargos no mesmo setor (Procuradoria) em comissão não encontra-se dentro da legalidade, motivo pelo qual solicitei posicionamento ao IGAM que assim dispôs:**

- Especificamente quanto as duvidas suscitadas, entendem que a ideia de estrutura mínima de Procuradoria Geral deve abarcar a figura do Procurador Geral da Autarquia, possuindo, abaixo dele, os cargos de procurador jurídico efetivo, para as atividades de representação judicial e extrajudicial e de consultoria (arts. 131 e 132 da CF) e de assessor jurídico comissionado (art. 37 da CF).
- Logo a presença tão somente de um cargo de Procurador Geral e um de Assessor Jurídico, ambos comissionados, poderá implicar em inadequação da estrutura da procuradoria.
- Tal situação não implica em vício de constitucionalidade para a proposição, porém a Comissão competente no Poder Legislativo deverá ressaltar em seu parecer que deverá ser criado o cargo de procurador jurídico efetivo para a

Gramadotur, com provimento via concurso público, sob pena de responsabilização do gestor.

- Por fim ressaltam orientações anteriores remetidas a Gramadotur detalhando análise detida de cada cargo criado.

Comunicando aludido posicionamento do IGAM após consulta formulada por esta Procuradoria, ao qual coaduno, o executivo municipal remeteu Mensagem Retificativa protocolada em 08/07/15 onde foi incluído no Quadro de Cargos Efetivos Advogado, bem como informando que a gratificação estabelecida aos servidores que participarem de comissões é MENSAL.

Pelo acima exposto, opino pela viabilidade técnica do projeto de lei apresentado, mencionando que a ressalva suscitada restou atendida pela Mensagem Retificativa, no entanto, repasso para que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação analise as disposições do presente parecer, inclusive quanto as observações destacadas. Portanto, repasso o mérito para análise dos vereadores.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**